



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603660.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: GENECI CORREIA PAULETI

Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. *Parecer pelo julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 77, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/17.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata a Deputada Estadual, GENECI CORREA PAULETTI, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 2596233), não houve a atribuição de CNPJ para a candidata e, por conseguinte, não fora aberta conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha.

Em manifestação, a candidata alegou que por uma divergência em seu nome no CPF foi informada pelo Partido que a sua candidatura havia sido indeferida, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forme que não teria providenciado, pois, CNPJ eleitoral e outras providências exigidas por lei (ID 4037683).

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nas contas em apreço, a Unidade técnica identificou o não registro de CNPJ eleitoral no nome da candidata, o que impossibilitou a abertura de conta bancária destinada à movimentação financeira de campanha. A não abertura, por sua vez, prejudica a apuração da lisura das contas, especialmente no que tange à verificação do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, comprometendo a transparência e a regularidade das contas.

No tocante à alegação da candidata de que teve a sua candidatura indeferida por conta de divergência no nome constante em seu CPF, consigne-se que tal sustentação não merece prosperar, porquanto em consulta ao site "<http://divulgacandcontas.tse.jus.br>" é possível verificar que a candidata encontra-se em situação regular quanto aos registros da candidatura, ocupando inclusive a posição de suplente.

Ainda nesse desiderato, em análise ao processo de registro de candidatura n°. 0601874-50.2018.6.21.0000, infere-se que a candidata teve seu pedido de registro de candidatura deferido, com trânsito em julgado do referido feito em 13/09/2018 (ID 153299), sendo constatada, outrossim, a regularidade da situação cadastral da candidata junto à Receita Federal no site do respectivo órgão, não havendo nenhuma divergência do nome em comparação ao constante no supracitado endereço de site e no presente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo, informado pela própria parte.

Nesse sentido, a candidata não se desincumbiu do dever de abertura de conta para a campanha e de, posteriormente, prestar as contas. Deveria, portanto, ter diligenciado junto à Receita Federal e registrado um CNPJ eleitoral para viabilização de abertura de conta bancária específica e posterior prestação de contas em consonância com as determinações da Res. TSE nº. 23.553/2017. Só assim poder-se-ia verificar se realmente não teria havido qualquer movimentação financeira de campanha, tal como aduzido pela candidata.

Sobre o tema, a legislação eleitoral é clara ao exigir expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, ainda que não haja qualquer arrecadação e/ou movimentação de valores, consoante o disposto no art. 10, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/17. *Verbis*.

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 2. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Sendo assim, é dever do candidato a abertura de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei.

Outrossim, é clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissor terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou **as suas justificativas não forem aceitas;**

(grifado)

No caso dos autos, a candidata, mesmo após citada por meio de oficial de justiça para prestar as contas finais, apresentou apenas as já mencionadas justificativas, as quais não possuem qualquer fundamento fático-jurídico, de forma que não merecem prosperar.

Diante desse quadro, uma vez não prestadas as contas, aplicável à candidata a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da já referida Resolução. *In verbis*:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Por fim, tendo presente a informação da unidade técnica no sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de que “*Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Web), não há indícios de outros candidatos ou partidos políticos terem repassado recursos de Fundo Partidário ou de Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a candidata.*” nenhum indício de irregularidade no uso de recursos públicos foi verificado, não havendo necessidade de determinação de recolhimento de eventuais valores ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual, GENECCI CORREIA PAULETI, como **não prestadas**, relativamente às eleições de 2018, com a **imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas**, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL